



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3939, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

"Institui a Política de Fomento à Economia Solidária no Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências".

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Balneário Camboriú, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados, autogestionários, de atividades econômicas, numa perspectiva de autossustentabilidade, por meio de programas, projetos, parcerias com instituições públicas e privadas ou outras formas admitidas em lei.

Capítulo II

DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito, ao equilíbrio dos ecossistemas e à valorização do ser humano e do trabalho.

Parágrafo único. A formação de redes de colaboração que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento e gestão, bem como entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar.

Art. 4º São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores e/ou consumidores;

VI - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e da comercialização;

VII - que as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VIII - que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX - que respeitem a equidade de gênero e etnia;

X - que respeitem a não utilização de mão de obra infantil;

XI - que utilizem à prática de preços justos;

XII - que a participação de trabalhadores e trabalhadoras, não associados, seja limitada a 10% (dez por cento);

XIII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

§ 1º As organizações informais, que comprovem a sua existência real por meio de atividade regular, não serão impedidas da sua participação no setor da Economia Solidária do Município de Balneário Camboriú.

§ 2º As organizações de que trata o parágrafo anterior, terão todo o apoio e assessoria para o seu regular registro, a fim de que possam gozar de todos os benefícios desta Lei.

Art. 5º São Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão, aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessoram e apoiam o setor da Economia Solidária;

II - desenvolvem trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;

III - desenvolvem pesquisa, metodologias de trabalho e elaboração e sistematização de dados sobre Economia Solidária.

Art. 6º São Entidades Públicas, os governos municipais, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Capítulo III

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - possibilidade de acesso a espaço físico e bens públicos do município para a instalação e implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares e Solidários, Bancos Populares e Comunitários e Centros de Comércio Justo e Solidário;

II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

III - cursos de captação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos Empreendimentos da Economia Solidária;

IV - convênios com entidades públicas e privadas;

V - acesso às Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão e a entidades públicas para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

VI - suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

VII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VIII - estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - apoio à realização de eventos da Economia Solidária;

X - criação do selo de certificação de Empreendimentos da Economia Solidária de Balneário Camboriú;

Parágrafo único. O acesso aos espaços físicos se dará através de cessão de direito real de uso, ou em outra forma disposta em Lei.

Art. 8º A destinação de espaços físicos aos fins descritos no inciso I do artigo 7º, tem por finalidade:

I - abrigar nas dependências dos Centros Públicos de Economia Solidária, quando implantados, as várias iniciativas e projetos voltados à Economia Solidária;

II - promover e fomentar ações voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária;

III - disponibilizar espaço físico e infraestrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de Economia Solidária;

IV - disponibilizar espaço físico e infraestrutura para o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de Economia Solidária;

V - disponibilizar espaço físico e infraestrutura para a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da Economia Solidária.

Art. 9º São objetivos da Economia Solidária no Município de Balneário Camboriú:

I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;

II - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

III - apoiar a organização e o registro de Empreendimentos da Economia Solidária;

IV - apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;

V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;

VI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo sua falência;

VII - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;

VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

X - fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI - articular os entes públicos, visando à unificação da legislação;

XII - constituir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII - certificar os empreendimentos, os produtos e serviços da Economia Solidária;

XIV - garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos Empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 10 Os instrumentos da Economia Solidária do Município de Balneário Camboriú serão geridos em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Economia Solidária.

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA - CMES

Art. 11 Fica criado o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

Parágrafo único. O CMES contará com uma Secretaria-Executiva com a finalidade de integrar suas atividades

e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 12 O CMES definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Município para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competência:

I - estabelecer diretrizes e detalhar a Política de Economia Solidária no Município de Balneário Camboriú;

II - estabelecer diretrizes e os programas de alocação de recursos;

III - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho de programas e projetos que fazem parte da Política de Economia Solidária no Município de Balneário Camboriú;

IV - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Solidária à Política de Economia Solidária no Município de Balneário Camboriú;

V - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos da Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VII - convocar e organizar a Conferência Municipal de Economia Solidária de Balneário Camboriú;

VIII - elaborar bianualmente o Plano Municipal de Economia Solidária de Balneário Camboriú;

IX - aprovar as certificações (selo) dos empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 13 O CMES terá a seguinte composição:

I - Governamental:

- a) um representante da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- b) um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
- c) um representante da Secretaria da Fazenda;
- d) um representante da Empresa Municipal de Águas e Saneamento - EMASA;
- e) um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- f) um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI.

II - Empreendimentos Econômicos Solidários e de fomento:

- a) quatro representantes de entidades de Empreendimentos Solidários;
- b) um representante de entidade de Ensino Superior;
- c) um representante de Organizações Não-Governamentais.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelas respectivas Secretarias, Autarquias ou Empresas Públicas.

§ 2º Os membros das entidades disciplinadas nas alíneas do inciso II, serão indicados através de fóruns realizados no âmbito nas respectivas organizações.

§ 3º A nomeação do Conselho Municipal da Economia Solidária se dará através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 O funcionamento do Conselho se dará por meio de Regimento Interno próprio.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 20 de junho de 2.016.

EDSON RENATO DIAS
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 21/06/2016